



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248689 - RS (2025/0116353-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VITOR HUGO RAMOS DE FRAGA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
RUY SOARES GODINHO - RS031779
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 479, 492, 535, II DO CPC/2015. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica a capítulo autônomo da decisão agravada acerca da inviabilidade de análise de ofensa aos dispositivos do CPC/1973 acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao colegiado, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 é formulada de modo genérico, sem indicação precisa dos vícios atribuídos ao acórdão recorrido e de sua relevância para o deslinde da controvérsia, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – A falta de combate a fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

VI – Tendo o Tribunal de origem concluído que a limitação temporal realizada nos Embargos à Execução n. 5013377-53.2014.4.04.7100 apenas respeitou o título executivo, afastando a tese de violação à coisa julgada, a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248689 - RS(2025/0116353-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VITOR HUGO RAMOS DE FRAGA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
RUY SOARES GODINHO - RS031779
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 479, 492, 535, II DO CPC/2015. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica a capítulo autônomo da decisão agravada acerca da inviabilidade de análise de ofensa aos dispositivos do CPC/1973 acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao colegiado, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 é formulada de modo genérico, sem indicação precisa dos vícios atribuídos ao acórdão recorrido e de sua relevância para o deslinde da controvérsia, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – A falta de combate a fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

VI – Tendo o Tribunal de origem concluído que a limitação temporal realizada nos Embargos à Execução n. 5013377-53.2014.4.04.7100 apenas respeitou o título executivo, afastando a tese de violação à coisa julgada, a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **VITOR HUGO RAMOS DE FRAGA** contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na: *i)* aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF para a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; *ii)* ausência do preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento; *iii)* falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, a atrair, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal; *iv)* inviabilidade de exame de possível ofensa à norma Constitucional e à dispositivo do estatuto processual revogado; e *v)* impossibilidade de revolvimento de matéria fática, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ (fls. 3.196/3.207e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que: *a)* "atacou o fundamento processual relevante (prequestionamento), adotou o itinerário normativo correto (arts. 1.022 e 1.025 do CPC) e alinhou sua argumentação à jurisprudência do STJ (inclusive com o REsp 1.639.314/MG), razão pela qual deve ser afastada a conclusão de ausência de técnica recursal apta a superar a barreira de admissibilidade"; *b)* "essa mesma construção reforça, por coerência lógica, a impossibilidade de subsistir o não conhecimento do recurso especial com base na Súmula 284/STF"; *c)* "cuidou de enfrentar todos os fundamentos adotados pela decisão regional recorrida no recurso especial aos fins da alçada do apelo especial a esta Corte, não só não deixando de enfrentar um a um os fundamentos da decisão da Corte local, bem como, no especial, demonstrando a alteração, sem qualquer base, do estabelecido no título executivo, pela decisão rescindenda"; e *d)* "na decisão de inadmissão do recurso especial, o ora agravante demonstrou que não houve, na origem, o estabelecimento de qualquer elo entre o efetivamente debatido nos autos e os fundamentos veiculados na decisão agravada, atraindo a violação às disposições legais e constitucionais apontadas no apelo especial, a saber, artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República" (fls. 3.213/3.227e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e

relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Cumprido destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da (Súmula n. 182/STJ EREsp 1.424.404/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em DJe 20/10/2021, rel. 17/11/2021).

Com efeito, encontra-se preclusa, em razão da ausência de impugnação quanto ao ponto, a conclusão da decisão agravada acerca da inviabilidade de análise de ofensa à dispositivo do estatuto processual revogado.

Posto isso, passa-se ao exame das questões remanescentes.

- Da omissão

De pronto, verifico não ser possível conhecer da suscitada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso, nessa extensão, cinge-se a alegações genéricas, sem demonstrar, com transparência e precisão, quais seriam os vícios integrativos a inquinar o acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. Com efeito, mostra-se deficiente a argumentação recursal em que a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV se faz de forma genérica, dissociada dos fundamentos da decisão embargada, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. A ausência de tal demonstração enseja juízo negativo de admissibilidade dos embargos de declaratórios, uma vez desatendido o disposto no art. 1.023 do CPC, além de comprometer a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida com o oferecimento dos aclaratórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no CC n. 187.144/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 12.12.2023, DJe de 15.12.2023).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.163.258/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2025, DJEN de 17.02.2025).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULAS N. 280 E 284 DO STF. SÚMULA N. 126 DO STJ. ARTIGO 1.022 DO CPC. ARTIGO 97, IV, DO CTN. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

II - Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.847.615/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.06.2025, DJEN de 25.06.2025)

- Da violação aos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República

A insurgência concernente à ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal não pode ser conhecida no que tange à alegada violação aos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

Isso porque o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade e a aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, insculpida no art. 102, III, da Constituição da República.

Destaco, na mesma esteira, o precedente assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N. 315 DO STJ, PARA INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO ACERCA DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC QUE FOI EFETIVAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ÓBICE AFASTADO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. CASUÍSMO. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ, MAS MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

[...]

4. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, sendo descabida, na via do recurso especial ou dos embargos de divergência, a análise de eventual ofensa a preceito constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

(AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 22.08.2023, DJe de 30.08.2023 – destaque meu).

- Da violação aos arts. 479, 492, 535, II, do CPC/2015

Acerca da suscitada ofensa aos arts. 479, 492, 535, II, do CPC/2015, amparada nos argumentos segundo os quais (i) a prova documental e pericial evidenciam a continuidade do desvio funcional, afastando a limitação das diferenças ao período do Posto "Caixa D'Água, (ii) é indevida a exigência de nova ação de desvio funcional, por contrariar o título executivo que determinou o pagamento das diferenças enquanto perdurar o desvio e (iii) há reconhecimento administrativo expresso da manutenção do desvio e, a decisão rescindenda, ao desconsiderar tal prova, violou a coisa julgada e o devido processo legal, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foram examinados pelo acórdão recorrido, ainda que implicitamente, os dispositivos indicados pelo recorrente.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 50, 187 e 1.712 do Código Civil; 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC; e 37 da Lei n. 10.741/2003 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09.06.2025, DJEN de 25.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO

AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Cabe ressaltar, outrossim, que, diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada*, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

No mesmo sentido, o precedente assim ementado:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Com efeito, o legislador ordinário, afinado com o princípio da primazia do mérito que permeia o Código de Processo Civil de 2015, mediante a previsão estampada no art. 1.025 do estatuto, ampliou a possibilidade de reconhecer-se o prequestionamento, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (destaque meu).

Tal dispositivo, deve ser interpretado em consonância com a missão constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105, III, da Constituição da República, qual seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas *causas efetivamente decididas*.

Nesse sentido, na exegese conferida ao art. 1.025 do CPC/2015 por esta Corte, somente é possível considerar fictamente prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e se reconhecida, em relação a ela, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, o acolhimento de eventual violação do art. 1.022 do CPC/2015 dependerá da presença *concomitante* das seguintes circunstâncias processuais: *i*) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; *ii*) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; *iii*) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/2015; e que *iv*) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância *a quo*, tenham aptidão para, em tese, infirmar as conclusões do julgado.

In casu, não restaram preenchidos os requisitos para reconhecer-se o prequestionamento *ficto*, porquanto o recurso, nessa extensão, cinge-se a alegações genéricas, como já consignado.

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de não haver incompatibilidade com a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, ALÍNEA C, DA LEI N. 4.375/1964; 202, ITENS 3 E 5, E 209, CAPUT, ITEM 6 E § 1º, DO DECRETO N. 57.654/1966. SÚMULA N. 211 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA MARINHA DO BRASIL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE RESERVISTA OU PROVA DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a tese de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" para as fases posteriores do certame, no julgamento da apelação (fls. 269-272) e dos respectivos embargos (fls. 309-313). Portanto, inexistente omissão, mas inconformismo da parte ora recorrente com julgamento contrário às teses defendidas, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

2. A Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 65, alínea c, da Lei n. 4.375/1964; 202, itens 3 e 5, e 209, § 1º, do Decreto n. 57.654/1966, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"). 3.

A jurisprudência do STJ é de que não há contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se

reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Isso porque é possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

4. No tocante à alegada afronta ao art. 209, caput, item 6, do Decreto n. 57.654/1966, considerando a fundamentação do acórdão recorrido de fls. 270-271, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.173.922/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ILEGALIDADE NO DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e a ausência de prequestionamento, incidindo, no presente caso, a Súmula 211/STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, as quais não são debatidas pelo Tribunal de origem por entender a Corte a quo serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. O dispositivo apontado como violado (art. 142 do Código Tributário Nacional) não contém comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e é incapaz de amparar as teses recursais. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O Tribunal de origem concluiu que não existira ilegalidade no débito tributário em questão, uma vez que ele não havia decorrido de mera presunção, pois, além da confissão da dívida, o cálculo do tributo tinha sido pautado em planilhas extraídas do Livro de Registro de Entrada, com anotação da própria parte recorrente.

6. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.996.201/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

- Da violação aos arts. art. 141 e 966, IV, V, VIII e §1º do CPC/2015, 4º da Lei n. 8.112/90 e 884 do Código Civil

Quanto à questão relativa ao manejo da ação rescisória para revisão do posicionamento adotado nos Embargos à Execução, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 3.039/3.042e):

Sobre as parcelas vincendas, constou do julgamento dos embargos de declaração na Apelação n. 2003.04.01.037656-3 que, após o reconhecimento do desvio de função, foi determinado o pagamento de todo o período em que [o autor] trabalhou em tal situação. Compreende-se, prontamente, que tal deliberação abrange as parcelas vincendas, no caso de permanecer exercendo a mesma função que ensejou a presente ação. Na presente ação rescisória, o demandante busca a desconstituição de acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 5013377-53.2014.4.04.7100, que confirmou a sentença de procedência para limitar os cálculos a 16/07/2001, em sessão realizada em 07/08/2015. O acórdão foi assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESVIO DE FUNÇÃO.

Considerando que o título executivo se baseou em circunstâncias ocorridas até o ano de 2000 para reconhecer o desvio de função, tenho que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou como termo final para o pagamento das diferenças devidas a data da alteração de lotação do requerente, ocorrida em julho de 2001, onde restaram atribuídas funções de caráter eminentemente administrativo. Se, após esse período, houve desvio de função, torna-se necessário o ajuizamento de ação própria, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta o autor que a prova dos autos demonstra, na verdade, que o desvio funcional perdurou até a aposentação, em maio de 2016. Refere que a desconsideração dos elementos probatórios abaixo citados demonstra a violação à coisa julgada, a existência de erro de fato e a afronta a normas jurídicas, pois o título executivo não procedeu à limitação temporal determinada nos embargos à execução:

[...]

Como referido, no julgamento da ação ordinária n. 98.00.27749-8, foi expressamente reconhecido pela 3ª Turma que o pagamento das diferenças em favor do autor pelo desvio funcional era devido no caso de permanecer exercendo a mesma função que ensejou a presente ação.

Nesse contexto, considerando que o desvio funcional foi fundamentado na inicial da ação ordinária exclusivamente à vista das específicas atividades desempenhadas no Posto Policial da Caixa D'Água (evento 1, ANEXO7), bem como que a prova pericial que fundamentou a procedência referiu-se às condições de trabalho no momento específico em que o autor trabalhava naquele Posto de Serviços, inexistente violação à coisa julgada pela limitação temporal procedida nos Embargos à Execução n. 5013377- 53.2014.4.04.7100.

Como destacado no julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução n. 5013377- 53.2014.4.04.7100, a partir de 16/07/2001, o autor teve a sua lotação modificada para a 9ª Superintendência Regional da PRF, tendo sido designado a exercer a função de Gestor de Suprimentos de Fundos e, a partir de março de 2002, a de zeladoria do prédio.

Equivale dizer, a específica função que ensejou a propositura da ação ordinária n. 98.00.27749-8 deixou de subsistir com a modificação da lotação em 16/07/2001:

[...]

Pertinentes, ainda, as considerações da sentença dos Embargos à Execução n. 5013377- 53.2014.4.04.7100, que deixam bastante clara a impossibilidade de estender a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças para o período posterior à alteração da lotação:

Veja-se que a 4ª Delegacia da PRF, onde o autor estava lotado à época do trânsito em julgado do acórdão foi orientada pela Seção de Recursos Humanos da 9ª Superintendência a reconduzir o autor às atividades inerentes ao cargo público efetivo (em 1º/11/2007 - fl. 159). Em resposta, o então Chefe da 4ª Delegacia, em Lajeado (fl. 301), comunicou inexistir função semelhante à de "Artífice de Carpintaria e Marcenaria" naquela Delegacia, porém, comunicou que o autor desempenha apenas atividades administrativas e figura nas escalas de serviço como servidor administrativo.

[...]

O autor entende que a consecução das atividades administrativas equipara-o a um Policial Rodoviário Federal, pois estes também exercem funções administrativas.

No entanto, é conveniente evitar que a execução em tela se constitua em verdadeiro reenquadramento do autor na carreira de Policial Rodoviário Federal. O autor não obteve título executivo para tanto.

[...]

Diante disso, constato que a dimensão que o exequente pretende dar ao julgado consiste em verdadeiro reenquadramento, enquanto que o título executivo nada prevê nesse sentido. Dizer que o autor exerce atividade administrativa na PRF não é a mesma coisa que afirmar que este permanece exercendo as funções que deram ensejo ao reconhecimento de desvio de função, nos autos de origem. O retorno à atividade de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, como visto, não é viável pelo fato de inexistir no quadro de cargos do órgão, porém, o enquadramento em outra função deve ser objeto de nova ação a ser intentada pelo servidor.

[...]

O termo para o pagamento das diferenças vencimentais entre um cargo e outro deverá ser 16/07/2001, portanto, quando o autor foi lotado na 9ª Superintendência Regional da PRF, passando a exercer atividades de caráter apenas administrativo, consoante informações prestadas no ofício nº 2.559/2009 (fl. 50).

[...]

Nessa medida, é inafastável a conclusão de que a limitação temporal efetivada nos Embargos à Execução n. 5013377- 53.2014.4.04.7100 nada mais fez do que respeitar o título executivo, o que torna insubsistente a tese de violação à coisa julgada.

Pela mesma razão, não prospera a alegação de afronta ao devido processo legal pela desconSIDERAÇÃO de provas que demonstrariam a continuidade do alegado desvio funcional, tampouco aos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 141 e 489 do CPC (princípio da adstrição), (ii) art. 489, II, do CPC, também porque inexistente vício de fundamentação, (iii) art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito, também porque nada impedia o autor de ajuizar nova demanda postulando as diferenças por desvio de função nas novas lotações, e (iv) art. 4º da Lei 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, também porque o autor foi remunerado, ainda que possa ter direito ao pagamento de eventuais diferenças, a serem apuradas em demanda específica.

A violação ao art. 741 do CPC/73 não comporta conhecimento, na medida em que o trânsito em julgado se operou na vigência do CPC/2015.

1.2.3. Por fim, igualmente não há erro de fato em razão da suposta não apreciação das provas que demonstrariam a continuidade do desvio funcional.

O erro de fato, segundo o §1º do art. 966 do CPC, caracteriza-se como um erro de apreciação ou de percepção da prova trazida aos autos do processo. No caso em apreço, inexistiu erro de apreciação, uma vez que, diante da inviabilidade de examinar o desvio funcional após 16/07/2001, em respeito ao título executivo, as suscitadas provas sequer poderiam ser examinadas nos Embargos à Execução n. 5013377- 53.2014.4.04.7100.

Ademais, o CPC exige que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, ao contrário do que ocorreu no presente caso, em que a possibilidade de exame das provas era ponto controvertido sobre o qual foi emitido pronunciamento judicial.

[...]

Pelas razões acima expostas, observa-se que pretende o demandante, na verdade, impelir este órgão julgador a rever o posicionamento adotado nos Embargos à Execução acerca das balizas do título judicial, valendo-se da via excepcional da ação rescisória como indevido sucedâneo recursal, sendo impositiva, diante disso, a improcedência da demanda.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, violação aos arts. 141 e 966, IV, V, VIII e § 1º, do CPC/2015, ao art. 4º da Lei n. 8.112/90 e ao art. 884 do Código Civil, sob os argumentos de que o título executivo reconheceu o pagamento das diferenças enquanto perdurasse o desvio funcional, que não houve limitação temporal no acórdão de conhecimento, e que a Administração teria reconhecido a continuidade do desvio funcional; além de afirmar erro de fato e ofensa à coisa julgada pela fixação do termo final em 16/07/2001 (fls. 3053/3081e).

Confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte *a qua* e a insurgência recursal, resta evidenciado que a parte recorrente deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão recorrido, quais sejam: *i)* a premissa de que as parcelas vincendas somente seriam devidas se o servidor permanecesse na mesma função específica que ensejou a ação de conhecimento, limitada ao contexto fático do Posto da Caixa D'Água, *ii)* a inviabilidade de conhecer da violação ao art. 741 do CPC/73, porque o trânsito em julgado ocorreu na vigência do CPC/2015; e *iii)* a impossibilidade de configurar erro de fato quando a própria possibilidade de exame das provas posteriores a 16/07/2001 era ponto controvertido decidido na origem.

No Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO

ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebata fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu)

Ademais, a Corte a qua, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a impossibilidade de estender os efeitos da condenação da União para abranger as diferenças referentes a período posterior à alteração da lotação, ocorrida em 16/7/2001 (fl. 3.040e):

Como destacado no julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução n. 5013377- 53.2014.4.04.7100, a partir de 16/07/2001, o autor teve a sua lotação modificada para a 9ª Superintendência Regional da PRF, tendo sido designado a exercer a função de Gestor de Suprimentos de Fundos e, a partir de março de 2002, a de zeladoria do prédio.

Equivale dizer, a específica função que ensejou a propositura da ação ordinária n. 98.00.27749-8 deixou de subsistir com a modificação da lotação em 16/07/2001:

In casu, a análise da pretensão recursal – reexame dos limites do título exequendo para alcançar período posterior à alteração de lotação – a fim de revisar o

entendimento adotado pela Corte a qua – a específica função que ensejou a propositura da ação ordinária n. 98.00.27749-8 deixou de subsistir com a modificação da lotação em 16/07/2001, sendo necessária nova ação para verificar eventual desvio de função – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que não há provas de que o recorrente exerça atualmente atividade diversa daquela atribuída ao cargo que ocupa, não configurando, portanto, desvio de função. Dessa forma, a modificação das premissas adotadas pela Corte de origem sobre a suposta ocorrência de desvio de função exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.224.046/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR (ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. Rever o entendimento do acórdão impugnado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o alegado desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VIII. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.002.443/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.689 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116353-6

Número de Origem:

200304010376563 50133714620144047100 50133749820144047100 50133775320144047100
50473446820224040000 9800277498

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR HUGO RAMOS DE FRAGA

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

RUY SOARES GODINHO - RS031779

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR HUGO RAMOS DE FRAGA

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

RUY SOARES GODINHO - RS031779

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026